



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICA. RECURSO EM FACE DE
DECISÃO DE INABILITAÇÃO. JULGAMENTO.
LEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - IMPROCEDENTE.**

Processo Licitatório n. 006/2025
Pregão Eletrônico n. 004/2025

Interessados: ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA.
Questionado: Pregoeira do Município de Palmares/PE.

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Fardamentos escolares para atender a Demandas do Fundo Municipal de Educação dos Palmares, objetivando aquisição futura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

1 - Breve relatório

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que a desclassificou do certame em epígrafe.

Em suas razões a recorrente alega que *"Considerando a qualidade e a capacidade técnica da Recorrente para fornecimento do objeto da licitação, esta participou do certame, no entanto, de forma ilegal foi desclassificada, (...).Ocorre que diferentemente do que foi alegado para desclassificar a recorrente, houve um ato de ilegalidade, visto que em momento nenhum a recorrente foi convocada para apresentação de tais amostras, o que esta em desacordo com o edital."*

Por fim, requereu a anulação do ato de desclassificação da recorrente e a consequente reclassificação da empresa no certame.



A empresa BRASIL TRANSFER EIRELLI - ME apresentou contrarrazões afirmando que *“Diferentemente do alegado, a desclassificação da Recorrente não decorreu da ausência de prazo para envio das amostras, mas sim da completa inobservância das exigências editalícias quanto à apresentação dos documentos de habilitação, que são condição indispensável para prosseguir no certame. (...) A Recorrente não apresentou absolutamente nenhum dos documentos acima, tendo se limitado a inserir lances no sistema eletrônico. Por isso, não poderia jamais avançar para a etapa de amostras, que somente é exigida após a verificação da proposta e da habilitação.”*

Ao final requereu a manutenção da decisão que desclassificou a recorrente.

É o que basta relatar.

2 - Tempestividade

A Lei Federal nº14.133/21, estabelece em seu bojo a concessão de período, após a declaração do vencedor, em que as licitantes poderão de forma imediata e em campo próprio, manifestarem seu interesse de recorrer de decisões tomadas no decorrer de todo o processo.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção



da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que prescreve a Lei Federal nº14.133/21 e o instrumento convocatório, tem-se que as razões apresentada pela recorrente cumpriu com o requisito da tempestividade, de modo que cabe **CONHECER** das razões, seguindo-se para a análise dos questionamentos suscitados.

3 – Das Razões Recursais

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o “procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa** para o contrato de seu interesse”, conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação visa a permitir que Administração Pública selecione a melhor proposta, assegurando aos licitantes o direito de competição de forma igualitária garantindo a participação dos negócios jurídicos, resguardando dois interesses relevantes, tais como: respeito ao Erário no que tange na escolha de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, e o respeito aos princípios constitucionais, já mencionados anteriormente sendo vedado estabelecer distinções sem motivo prévio entre os licitantes.



É preciso considerar a guarda Constitucional que impera sobre as licitações, compras e contratos da Administração Pública. O art. 37, inciso XXI, crava na Norma Maior a obrigatoriedade das compras públicas por meio de procedimento licitatório e dispõe sobre as garantias do certame, tanto para a Administração, quanto para os interessados em contratar com ela.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é importante mencionar que a o Município de Palmares não tem a intenção de excluir licitantes, tampouco restringir a competitividade, mas sim garantir a efetiva aplicação dos princípios fundamentais da licitação pública, como: impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao edital, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, e da economicidade.

No que concerne a exigência dos laudos, com a finalidade de atender os princípios que norteiam os atos da Administração Pública, levando em consideração o princípio da contratação mais vantajosa, a equipe de planejamento por critério de conveniência e oportunidade, entendeu a necessidade de se exigir que os itens a serem entregues, estejam em conformidade com os laudos descritos, uma vez que os requisitos mínimos de qualidade são prioridade na aquisição dos fardamentos.

No dia 26 de junho de 2025 foi realizada a fase de lances, onde sagraram-se vencedoras as empresas: **UNIFLEX UNIFORMES ESCOLARES LTDA, Z3 COMERCIAL LTDA, MAAT SOLUÇÕES LTDA e O SOCIO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, as mesmas foram convocadas para apresentarem as amostras e os laudos exigidos e estabelecidos no Termo de Referência.

As empresas MAAT SOLUÇÕES LTDA, Z3 COMERCIAL LTDA e UNIFLEX UNIFORMES ESCOLARES LTDA apresentaram as amostras dos itens, no entanto, **apenas as amostras da UNIFLEX UNIFORMES ESCOLARES LTDA** foi aprovada pela equipe técnica da SEMED.



Tendo em vista o lapso temporal para apresentação das amostras, visando a celeridade, para evitar prejuízos aos alunos da rede municipal, no dia 30 de julho de 2025, foram convocadas TODAS as Empresas Remanescentes nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, e 06, para, caso alguma tivesse interesse nos lotes, apresentarem as Proposta Reformuladas, indicando as marcas e valores, para posteriormente apresentar as amostras. Conforme pode-se observar abaixo:

31/07/2025 11:44:15	Prezados, informo que as empresas OFF CONFECCAO LTDA, LKS IND E COM DE MEIAS LTDA, BRASIL TRANSFER EIRELI ME e ADVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA enviaram proposta reformulada.
31/07/2025 09:23:31	O participante LKS IND E COM DE MEIAS LTDA adicionou o arquivo 752e17dafdd449fc9e3cd1a6011a169f.pdf aos documentos complementares.
30/07/2025 11:53:13	O participante OFF CONFECCAO LTDA adicionou o arquivo 2f0c385b184b4adabd46728fd48e98b1.pdf aos documentos complementares.
30/07/2025 11:53:12	O participante OFF CONFECCAO LTDA adicionou o arquivo 9089957773274707bfff02af55843ae69.pdf aos documentos complementares.
30/07/2025 11:53:10	O participante OFF CONFECCAO LTDA adicionou o arquivo 3374911b32f7455c922621fbcbbbae6a.pdf aos documentos complementares.
30/07/2025 11:53:09	O participante OFF CONFECCAO LTDA adicionou o arquivo e52149b6e63a4f4facefae093be3a0e.pdf aos documentos complementares.
30/07/2025 11:53:06	O participante OFF CONFECCAO LTDA adicionou o arquivo 67fbcfffd9849abbffbd75fd1c8d5.pdf aos documentos complementares.
30/07/2025 10:29:11	O participante BRASIL TRANSFER EIRELI ME adicionou o arquivo 37646c100640425ba2426f1386050f2.zip aos documentos complementares.
30/07/2025 09:32:38	O participante ADVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA adicionou o arquivo f80f40fe47fd47df8bdb9a63273fbc50.zip aos documentos complementares.
30/07/2025 09:28:58	O participante ADVICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA adicionou o arquivo 63a92f31ede8412594a5998d1add1938.pdf aos documentos complementares.
30/07/2025 09:06:32	Será dado um prazo de 24 horas para manifestação de interesse com a anexação da proposta reformulada.
30/07/2025 09:06:06	Informo ainda que TODAS as empresas interessadas poderão enviar a Proposta Reformulada, no entanto, serão respeitadas as ordens de classificação.
30/07/2025 09:05:42	A Pregoeira informa que, tendo em vista o lapso temporal e visando a celeridade, para evitar prejuízos aos alunos da rede municipal, desde já ficam convocadas TODAS as Empresas Remanescentes nos lotes 01, 02, 03, 04, 05, e 06, para, caso alguma tenha interesse nos lotes, apresentarem as Proposta Reformuladas, indicando as marcas e valores, para que possamos proceder com o prazo das amostras e aceitabilidade.
30/07/2025 09:04:36	O parecer se encontra disponível para consulta na aba de arquivos.
30/07/2025 09:00:10	Prezados, informo que em virtude da não apresentação da amostra no Lote 01 e Lote 02 (CAMISAS), onde decorreu o prazo e a empresa não se manifestou. Nos Lotes 03 e 04 (CALÇAS), e nos Lotes 05 e 06 (MEIAS), as empresas não apresentarem as amostras em conformidade com as especificações requeridas e mencionadas no parecer técnico da Secretaria de Educação dos Palmares. Portanto, será realizada a desclassificação das empresas nos referidos Lotes.
30/07/2025 08:55:12	O arquivo ANALISE Z3 COMERCIAL.pdf foi adicionado ao processo.
30/07/2025 08:55:12	O arquivo ANALISE UNIFLEX UNIFORMES.pdf foi adicionado ao processo.
30/07/2025 08:55:12	O arquivo ANALISE MAAT SOLUÇÕES.pdf foi adicionado ao processo.
30/07/2025 08:53:53	Prezados, bom dia! retomada de sessão.

Nota-se, portanto, que TODAS as empresas remanescentes tiverem prazo e oportunidade para se manifestarem e participarem da fase de amostras, garantindo a isonomia e a competitividade, onde seria respeitada a ordem de classificação para futura habilitação.

Ainda que a mesma não tivesse apresentado proposta reformulada, poderia, caso houvesse interesse, se manifestar acerca da intenção de participar, durante os 10 (dez) dias úteis concedidos para apresentação das amostras.

Diante do exposto, a ausência de manifestação dos outros participantes, inclusive da empresa Recorrente, que não apresentaram nenhuma proposta, tampouco se manifestaram, no chat ou em qualquer outro meio de comunicação possível, intenção de participar, presume-se como ausência de interesse e de compromisso com as informações e solicitações apresentadas na condução do certame, não podendo, portanto, a Administração ser punida pela omissão dos licitantes.



Neste esteio, cumpre observar que o Município de Palmares busca ampliar o universo de licitantes, incentivando a competitividade do certame e **selecionando a proposta mais vantajosa** para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É correto o entendimento que o seu regular andamento não pode ser comprometido em razão da inércia de um licitante convocado que, embora regularmente cientificado, deixou de apresentar proposta ou se manifestar.

Nesse mesmo sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** já decidiu que a ausência de manifestação do licitante convocado não tem o condão de prejudicar a continuidade do certame, devendo a Administração observar a ordem de classificação ou prosseguir na forma prevista no edital:

“A ausência de manifestação do licitante convocado para a fase de habilitação ou assinatura do contrato não inviabiliza a continuidade do certame, devendo a Administração convocar os demais classificados, respeitada a ordem de classificação e as disposições editalícias, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.” (TCU, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário)

O **Superior Tribunal de Justiça** também já reconheceu que a Administração não está vinculada à eventual desídia de licitantes, devendo assegurar a eficiência do procedimento:

“O interesse público deve prevalecer sobre a inércia ou desistência de licitante, não sendo razoável paralisar-se procedimento licitatório em virtude da conduta omissiva de particular.” (STJ, RMS 26.422/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 16/06/2009).



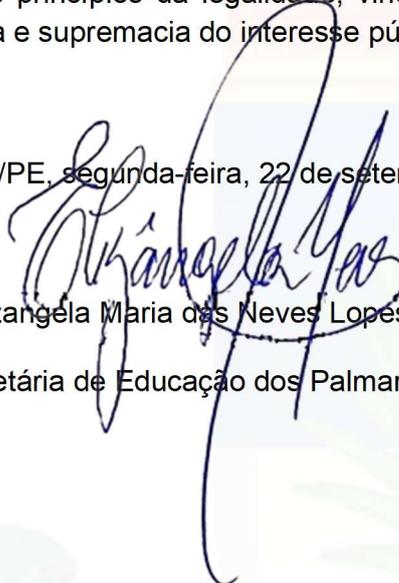
Restou, claro, portanto, que a empresa foi devidamente desclassificada pela pregoeira e que a sessão foi conduzida respeitando a competitividade e a isonomia, não havendo que se falar em ilegalidade.

5 - Da Decisão

Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa ELO CRIAÇÕES TÊXTIL LTDA, mantendo-se a decisão que a do Pregão Eletrônico n. 004/2025.

Esta decisão observa os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia, transparência e supremacia do interesse público.

Palmares/PE, segunda-feira, 22 de setembro de 2025.


Elizângela Maria das Neves Lopes

Secretária de Educação dos Palmares

Elizângela Maria das Neves Lopes
Secretária Executiva Municipal de
Educação Portaria CP 10/2021
Prefeitura Municipal dos Palmares
Estado de Pernambuco